



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 226.209 - SP (2011/0282817-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : ANTONIO CARLOS MACHADO JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTONIO MARTINS VIEIRA FILHO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL DO ART. 44 DA LEI Nº 11.343/2006. DESNECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA NÃO EVIDENCIADA NO CASO CONCRETO. GRAVIDADE DA CONDUTA. **MODUS OPERANDI**. ORDEM DENEGADA.

1. A concessão de liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes encontra óbice no art. 44 da Lei nº 11.343/06, de forma que não há falar em constrangimento ilegal na manutenção da custódia nesses casos.

2. A Lei nº 11.464/07, que alterou o art. 2º da Lei nº 8.072/90, não derogou o obstáculo ao deferimento do benefício ora em análise, pois a Lei nº 11.343/06, legislação especial, possui dispositivo expresso no sentido da vedação da liberdade provisória aos delitos de tráfico de drogas.

3. Em síntese, tratando-se de crime hediondo, previsto na Lei nº 11.343/06, a prisão cautelar é a regra, sem qualquer nuance de ilegalidade, regra que pode ser afastada excepcionalmente pelo julgador, no caso concreto, se evidenciada situação de desnecessidade da medida extrema.

4. Na hipótese dos autos, o Juízo de primeiro grau e o Tribunal de origem indeferiram o pleito de liberdade não só com base na vedação prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/06, como também na gravidade concreta da conduta praticada pelo paciente que, em associação, transportava e tinha em depósito, para fins comerciais, 1 pacote envolto em plástico preto, vedado por fita adesiva, contendo cocaína, com peso bruto total aproximado de 547,21 gramas e 54 ampolas de morfina, evidenciando o risco à ordem pública.

5. **Habeas corpus** denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 226.209 - SP (2011/0282817-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Antônio Martins Vieira Filho, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Narra a impetração que o paciente, preso preventivamente, foi denunciado pela suposta prática da conduta descrita nos arts. 33, 34 e 35 da Lei n.º 11.343/2006.

O Juízo singular indeferiu o pedido de revogação da prisão cautelar.

Impetrou a defesa **habeas corpus** no Tribunal de Justiça estadual, que, à unanimidade de votos, foi denegado.

No Superior Tribunal de Justiça, sustenta o impetrante a ilegalidade, ante a falta de fundamentação, da decisão que manteve a prisão preventiva do paciente. Argumenta que inexistem motivos concretos que justifiquem a manutenção da custódia cautelar.

Diante disso, pleiteia a concessão de liberdade provisória ao paciente, expedindo-se em seu favor alvará de soltura.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 514/515). As informações prestadas (fls. 531/569), esclarecem que os autos estão aguardando a devolução das cartas precatórias expedidas para citação e interrogatório dos acusados.

O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da ordem (fls. 573/580).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 226.209 - SP (2011/0282817-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A presente impetração busca a revogação da prisão cautelar decretada em desfavor do paciente.

De início, impende ressaltar o contido no art. 44 da Lei n.º 11.343/06, que assim dispõe:

Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.

Como se vê, a concessão de liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes encontra óbice na lei acima referida, de forma que não há falar em constrangimento ilegal na manutenção da custódia nesses casos.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, a vedação legal contida no art. 44 da Lei n.º 11.343/06 é motivo suficiente para a manutenção da medida, uma vez que a impossibilidade trazida pela Constituição Federal (art. 5º, XLIII) de concessão de fiança aos crime hediondos e equiparados autoriza o indeferimento do mencionado benefício.

Além disso, a Lei n.º 11.464/2007 que alterou o art. 2º da Lei n.º 8.072/1990, não derogou o obstáculo ao deferimento do benefício ora em análise, pois a Lei n.º 11.343/06, legislação especial, possui dispositivo expresso no sentido da vedação da liberdade provisória aos delitos de tráfico de drogas.

Em síntese, tratando-se de crime hediondo, previsto na Lei n.º 11.343/06, a prisão cautelar é a regra, sem qualquer nuance de ilegalidade, regra que pode ser afastada excepcionalmente pelo julgador, no caso concreto, se evidenciada situação de desnecessidade da medida extrema, o que não se observa na hipótese.

Com efeito, no caso, o Juízo de primeiro grau e o Tribunal de origem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indeferiram o pleito de liberdade não só com base na vedação prevista no art. 44 da Lei n.º 11.343/06, como também na gravidade concreta da conduta praticada pelo paciente.

Veja-se, a propósito, o seguinte trecho da decisão de primeira instância (fl. 183):

[...] os pressupostos da prisão cautelar se encontram presentes, vez que há prova da existência do crime e indícios suficientes de sua autoria.

Também se verifica a presença dos fundamentos da prisão preventiva.

Com efeito, o delito imputado aos investigados é extremamente grave, vez que se trata de tráfico e associação para o tráfico, indicando a necessidade da prisão cautelar, para que seja garantida a ordem pública.

O Tribunal de origem, por seu turno, assim fundamentou a necessidade da segregação cautelar (fls. 90/91):

[...] Consta da denúncia que o paciente, associou-se aos outros nove corréus, para praticar, de forma reiterada, o crime de tráfico de entorpecentes, bem como transportava, guardava, e tinha em depósito, para fins de tráfico, 01 (um) pacote envolto em plástico preto, vedado por fita adesiva marrom, contendo cocaína, com peso bruto total aproximado de 547,21 gramas, e 54 (cinquenta e quatro) ampolas de morfina, substâncias entorpecentes que causam dependência química e psíquica sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, tendo agido em concurso com sete dos corréus.

O despacho que decretou a prisão preventiva do paciente foi devidamente fundamentado pelo magistrado de primeiro grau, concluindo estarem preenchidos os requisitos legais dos artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

Para a decretação de sua prisão preventiva, basta, nesta fase, indícios de autoria e prova da existência do crime, o que devidamente demonstrados pelas diligências efetuadas na fase do inquérito policial.

Além do mais, a grande quantidade e diversidade de droga apreendida, ou seja, 547,21 gramas de cocaína e 54 (cinquenta e quatro) ampolas de morfina, justificam, por si só, a segregação do paciente da sociedade, pelo excessivo mal que podem causar à saúde pública, atingindo um número incontável de pessoas, podendo levar os usuários da droga traficada até a morte, o que bem revela, a frieza, indiferença e, conseqüentemente, periculosidade do paciente, de modo a justificar a manutenção de sua custódia, para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

A ordem pública constitui o bem maior que deve ser preservado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, frise-se que, pelo fato de tratarem-se de delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico de entorpecente, não se admite a concessão do benefício da liberdade provisória, por força do art. 44, 'caput', da Lei nº 11.343/06, sendo, conseqüentemente, necessária a manutenção da prisão cautelar do paciente.

Conforme verificado, as instâncias ordinárias apresentaram motivações suficientes para a manutenção da custódia cautelar do paciente, evidenciando a gravidade concreta da conduta e a sua periculosidade social, ensejadoras de risco à ordem pública.

Ressaltou, ainda, o Tribunal de Justiça estadual que o paciente, em associação, transportava e tinha em depósito, para fins comerciais, 01 (um) pacote envolto em plástico preto, vedado por fita adesiva marrom, contendo cocaína, com peso bruto total aproximado de 547,21 gramas e 54 (cinquenta e quatro) ampolas de morfina.

Assim, mostra-se intangível a realidade indiciária cognitiva decorrente da prisão cautelar, sendo certo que a própria mecânica delitiva empregada pelo paciente expressa ofensa à ordem pública, que deve ser resguardada, não se vislumbrando o alegado constrangimento ilegal.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

A - "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.

1. Não caracteriza constrangimento ilegal a negativa de concessão de liberdade provisória aos flagrados no cometimento em tese do delito de tráfico de entorpecentes praticado na vigência da Lei nº 11.343/06, notadamente em se considerando o disposto no art. 44 da citada lei especial, que expressamente proíbe a soltura clausulada nesse caso, mesmo após a edição e entrada em vigor da Lei nº 11.464/2007, por encontrar amparo no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, que prevê a inafiançabilidade de tal infração. Precedentes da Quinta Turma e do Supremo Tribunal Federal.

2. Evidenciada a gravidade concreta do crime em tese cometido, diante da elevada quantidade de droga apreendida - 180 g de cocaína -, mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar dos pacientes, para a garantia da ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Condições pessoais favoráveis, em princípio, não têm o condão de, por si só, propiciar a concessão da liberdade provisória, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a imprescindibilidade da manutenção da segregação, como ocorre na hipótese.

4. Ordem denegada." (HC 201.518/PE, Relator Ministro **JORGE MUSSI**, DJe 05/09/2011.)

B - "HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. VALIDADE DA VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 44 DA LEI N.º 11.343/06. ORDEM DENEGADA.

1. O Paciente foi preso em flagrante delito, com 20 pedras de crack, escondidas no sapato e outras 20 pedras escondidas no buraco de um tijolo da parede da sua residência.

2. É firme a orientação da Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a vedação expressa da liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso XLIII, da Constituição da República, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais. Precedentes desta Turma e do Supremo Tribunal Federal.

3. Ademais, as instâncias ordinárias reconheceram a configuração dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal na hipótese em apreço, para prevenir a reprodução de outros fatos criminosos, tendo em vista que o Paciente, reincidente, continua a perseverar no mundo do crime, o que evidencia risco à ordem pública. 4. Ordem denegada." (HC 201.339/MG, Relatora Ministra **LAURITA VAZ**, DJe 08/09/2011.)

Diante do exposto, denego a ordem de **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0282817-4

HC 226.209 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1101242010 5836564620108260000

EM MESA

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTONIO CARLOS MACHADO JUNIOR

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ANTONIO MARTINS VIEIRA FILHO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.